



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários - 1ª Câmara de Julgamento

RESOLUÇÃO Nº: 195 /2011

056ª SESSÃO ORDINÁRIA EM: 23.03.2011

PROCESSO Nº 1/2416/2008 – AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1/200806570

RECORRENTE: R. P. SEBASTIÃO

RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

RELATOR: CONS. ABÍLIO FRANCISCO DE LIMA

AUTUANTE: STELA MARIA DE FREITAS LOBO E ANA MARIA BRITO DE ALBUQUERQUE

EMENTA: ICMS – OMISSÃO DE ENTADAS. 1 – Contribuinte acusado de adquirir mercadorias sem documentação fiscal. 2 – Apontada infringência ao artigo 139 do Decreto 24.569/97. 3 – Sugerida aplicação da penalidade preceituada no Art. 123, III, "a" da Lei nº 12.670/96 modificado pela Lei nº 13.418/03. 4 – Recurso voluntário conhecido e provido. 5 – Declarada a **NULIDADE** processual, em razão da incompetência da autoridade que expediu o ato designatório para reinício da ação fiscal, de acordo o disposto no Art. 1º, §2º da Instrução Normativa nº 06/2005 c/c o Art. 53 caput e §1º do Decreto nº 25.468/99. 6 – Decisão por maioria de votos, conforme manifestação do representante da douta PGE, alterado em Sessão mediante despacho reduzido a termo nos autos.

RELATÓRIO

O Auto de Infração noticia infringência à legislação tributária estadual por parte da empresa autuada, conforme o seguinte relato:

"AQUISIÇÃO DE MERCADORIAS SEM DOCUMENTAÇÃO FISCAL – OMISSÃO DE ENTRADAS. EFETUAMOS CONTAGEM DE ESTOQUE EM 30.01.2008 E REALIZAMOS LEVANTAMENTO PARCIAL DE ESTOQUE P/ SLE, TOMANDO COMO BASE O INVENTÁRIO DE 31.12.2005 E OS DOCUMENTOS DE ENTRADA E SAÍDA, NO PERÍODO DE 01.01.2006 A 30.01.2008, APRESENTANDO OMISSÃO DE ENTRADA NO VALOR DE R\$ 85.818,81."

1



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários - 1ª Câmara de Julgamento

Nas Informações Complementares as auditoras ratificam a acusação, detalhando o *modus operandi* adotado no desenvolvimento da ação fiscal.

Apontada infringência ao artigo 139 do Decreto 24.569/97, com sugestão de aplicação da penalidade preceituada no Art. 123, III, "a" da Lei nº 12.670/96 modificado pela Lei nº 13.418/03.

A autuação resultou no lançamento do seguinte crédito tributário:

| CRÉDITO TRIBUTÁRIO (R\$) | |
|--------------------------|------------------|
| Base de Cálculo | 85.818,81 |
| ICMS | 0,00 |
| Multa | 25.745,64 |
| TOTAL | 25.745,64 |

Regularmente intimada, a empresa apresentou impugnação ao feito.

Na 1ª Instância a acusação fiscal foi julgada procedente.

Insatisfeita com a decisão do juízo singular, a empresa ingressou com recurso perante o Conselho de Recursos Tributários alegando, basicamente o seguinte:

1. Que o auto de infração em lide não passa de um equívoco, haja vista tratar-se de um suposto descumprimento de obrigação acessória;
2. Que se percebe claramente que a acessoriedade da obrigação tributária foi plenamente atendida, vez que foi (sic) fornecido elementos suficientes para saber o montante de suas atividades financeiras;
3. Que há um evidente descompasso entre o valor pecuniário atribuído à impugnante a título de pena e o preceito legal que fundamentou a autuação, qual seja o art. 123, VIII, "c" da Lei nº 12.670/96;
4. Que o autuante não atendeu ao requisito do art. 33 do Dec. nº 25.468/99, tornando o auto de infração nulo de pleno direito.

Ao final requer a nulidade do feito fiscal ou, em sendo o caso, a improcedência do mesmo, uma vez que cumpriu integralmente suas obrigações principais.

A Consultoria Tributária sugeriu o conhecimento do recurso voluntário, para negar-lhe provimento, no sentido de manter a decisão condenatória proferida na Instância singular.

É o relato.



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários - 1ª Câmara de Julgamento

VOTO DO RELATOR

Trata-se de recurso voluntário em que é recorrente **R. P. SEBASTIÃO** e recorrido CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA, objetivando, em síntese, a revisão da decisão exarada na instância originária.

O recurso preenche as condições de admissibilidade, razão pela qual dele conheço. Demais disso é-me forçoso reconhecer que o mesmo merece prosperar, haja vista que o presente processo padece de um vício insanável que o torna nulo de pleno direito, conforme adiante se demonstrará.

Logo de início se observa que a ação fiscal em tela teve a sua realização determinada pela Ordem de Serviço nº 2008.01697, de 25 de janeiro de 2008 (fl. 05) e reiniciada pela Ordem de Serviço nº 2008.08279, de 01 de abril de 2008 (fl. 07), ambas da Célula de Auditoria da Secretaria da Fazenda.

Ocorre que a segunda Ordem de Serviço em questão, isto é, a que determinou o reinício da ação fiscal foi assinada por um dos supervisores da aludida Célula de Auditoria, fato esse que prejudica o feito como um todo, vez que a competência legal prevista no Art. 821, §5º, I do Dec. nº 24.569/97 não se estende aos atos de reinício de fiscalização.

Este é o entendimento predominante neste Contencioso em face do disposto no artigo 1º, §2º, da Instrução Normativa nº 06/2005, *in verbis*:

Art. 1º. (...)

§ 2º. Esgotado o prazo previsto no inciso II do art. 1º, sem que o sujeito passivo seja cientificado da conclusão dos trabalhos, a ação fiscal poderá ser reiniciada, mediante solicitação circunstanciada do agente fiscal, aprovada pelo Orientador da Célula de Execução, por designação de um dos Coordenadores da CATRI, podendo, neste caso, a autoridade designante incluir outro agente ou substituir o originalmente designado.

Assim, conquanto o Supervisor de Núcleo seja autoridade plenamente competente para designar servidores fazendários para promoverem ações fiscais em geral, o mesmo não poderá fazê-lo nas situações específicas de reinício de fiscalização, como ocorrido no presente caso, já que a legislação reserva tal atribuição exclusivamente ao Coordenador da CATRI.

Segue-se que, tendo sido expedido por autoridade sem competência legal para tanto, o ato designatório em questão faz-se nulo de pleno direito, a teor do disposto no Art. 53 caput e § 1º do Decreto nº 25.468/99:

Art. 53. São absolutamente nulos os atos praticados por autoridade incompetente ou impedida, ou com preterição de



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários - 1ª Câmara de Julgamento

quaisquer das garantias processuais constitucionais, devendo a nulidade ser declarada de ofício pela autoridade julgadora.

§ 1º Considera-se autoridade incompetente aquela a quem a legislação não confere atribuições para a prática do respectivo ato;

Impende ressaltar que decisões nesse sentido vêm sendo proferidas por ambas as Câmaras deste Contencioso em vários processos, bem como que assim também já se pronunciou o Conselho Pleno.

Desse modo, e considerando que o tema em discussão versa sobre matéria cognoscível de ofício, não resta outra decisão a tomar a não ser declarar a nulidade processual.

Ex positis, voto para que o recurso voluntário seja conhecido e provido, para modificar a decisão condenatória proferida em 1ª Instância e, em grau de preliminar, declarar a **NULIDADE** processual, em razão da inobservância ao art. 1º, §2º, da Instrução Normativa 06/2005.

É o voto.

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que é Recorrente CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA e Recorrido R. P. SEBASTIÃO. **Decisão:** A 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, resolve conhecer do recurso voluntário, para por maioria de votos, dar-lhe provimento, reformando a decisão condenatória proferida pela 1ª Instância, declarando em grau de preliminar a NULIDADE processual, em razão da inobservância do art. 1º, parágrafo 2º da Instrução Normativa nº 06/2005, nos termos do voto do relator conforme manifestação do representante da douta Procuradoria Geral do Estado, alterado em Sessão mediante despacho reduzido a termo nos autos. Vencido o voto da Conselheira Ana Maria Martins Timbó Holanda que se manifestou contrária à nulidade, com base no parágrafo 5º do art. 53 do Decreto nº 25.468/99.

SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 19 de Maio de 2011.


Dulcimeire Pereira Gomes
Presidente

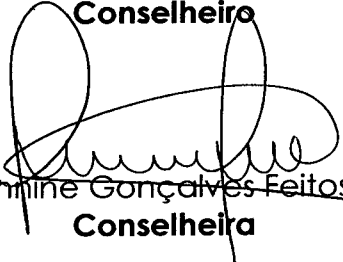


SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários - 1ª Câmara de Julgamento


José Sidney Valente Lima
Conselheiro

P.R. Comila Borges Duarte
Cid Marconi Gurgel de Souza
Conselheiro


Alfredo Rogério Gomes de Brito
Conselheiro


Jannine Gonçalves Feitosa
Conselheira


Abílio Francisco de Lima
Conselheiro Relator


Vanessa Albuquerque Valente
Conselheira


Ana Maria Martins Timbó
Holanda
Conselheira


Cícero Roger Macedo
Gonçalves
Conselheiro

Matteus Viana Neto
Procurador do Estado